



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.001491/2007-36
Recurso nº 505.382
Resolução nº **2801-000.096 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ILDEMARIA MOTA LESSA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“À Contribuinte foi notificado o lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2005, ano-calendário de 2004 (fls.11 a 16), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto, incluindo suplementar, no valor de R\$1.700,18 (mil, setecentos reais e dezoito centavos) acrescido de multa de ofício, multa e juros de mora, calculados até agosto de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$2.630,59 (dois mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos).

Foram consideradas indevidas no lançamento, porque não comprovadas, a dedução de incentivo, no valor de R\$107,97 (cento e sete reais e noventa e sete

Documento assinado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

A

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

centavos) e a dedução do imposto retido na fonte, no valor de R\$8.084,68 (oito mil, oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), esta também por falta de confirmação em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), pela fonte pagadora declarada — Telemar Norte Leste.

A Contribuinte não contesta a glosa da dedução de incentivo, mas refere que a retenção do imposto considerada indevida fora de fato efetuada pela Telemar Norte Leste. Junta os documentos de fls.4 a 10, para justificar o não atendimento à intimação e requer a improcedência do lançamento (fl.1/2).”

A 3ª Turma da DRJ/SDR/BA julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fl. 30, que restou assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se indevida a dedução de imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste anual, quando não comprovada a retenção.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 15/06/2009 (fl. 33), a interessada interpôs recurso voluntário de fl. 33, em 07/07/2009. Em sua defesa, alega que declarou ter recebido da Telemar Norte e Nordeste a quantia de R\$ 16.219,66 e retenção de imposto de renda de R\$ 8.084,68 referente a causa trabalhista, Processo 01728.1999.463.05.00-0-TRT 5ª Região, cujo recolhimento consta confirmado, em anexo, pela Receita Federal, porém não em nome da Telemar, razão pela qual foi protocolado junto ao TRT em 03 julho de 2009 a solicitação para correção do DARF e emissão de REDARF . Pretende, assim, seja suspensa a ação de cobrança e concedido prazo para o TRT emitir Redarf, tendo em vista que o fato gerador em questão é oriundo de erro de preenchimento no Darf e não informação do TRT a Telemar para inclusão em DIRF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge à inconformidade da contribuinte quanto à glosa do IRRF, no valor de **R\$ 8.084,68**, que defende ter sido recolhido em decorrência dos rendimentos recebidos em reclamação trabalhista movida contra a Telemar Norte e Nordeste (Processo 01728.1999.463.05.00-0 - TRT 5ª Região), conforme consta dos documentos carreados aos autos, às fls. 35/49.

De acordo com extrato do sistema “Sinal” da Secretaria da Receita Federal, à fl. 36, emitido em 03/07/2009, consta confirmado o recolhimento para o CPF da contribuinte, em 26/03/2004, do valor de **R\$ 8.084,68**, a título imposto complementar (também denominado de mensalão), referente ao período de apuração 31/03/2004.

Observa-se que tal recolhimento não foi computado pela fiscalização, até porque não foi informado como imposto complementar na declaração de ajuste anual do exercício em questão.

O correspondente DARF juntado, à fl. 37, informa o Número de Referência/Processo: 1788.1999.463.05 e o nome da reclamante: Ildemária Mota Lessa Silva.

Conforme planilhas de fls. 38/49, verifica-se que o Processo de Reclamação Trabalhista nº 01728-1999-463-05-00-0 RT tem como executante Ildemária Mota Lessa Silva e como executado Telemar Norte Leste S.A, e, ainda, que a executante recebeu, as parcelas de R\$ 20.628,50, R\$ 20.274,57 e R\$ 20.859,15 nas datas de 25/10/2002, 29/03/2004 e 01/09/2005, respectivamente, com apuração de IRRF a ser recolhido, em 25/10/2002, de R\$ 4.225,96; em 29/03/2004, de R\$ 4.106,65; e, em 01/09/2005, de R\$ 4.256,86. Além disso, há informação de que o IRRF recolhido, em 25/10/2002 e 29/03/2004, correspondem aos valores de R\$ 4.298,88 e 8.084,68, respectivamente.

Tendo em vista a percepção dos rendimentos da ação judicial em parcelas nos anos-calendário 2002, 2004 e 2005, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente, após confirmar os pagamentos vinculados à referida ação judicial informados nos autos, informe que proporção do IRRF é passível de compensação no período sob exame, que se restringe ao ano-calendário 2004, exercício 2005.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela autoridade fiscal, abrindo prazo para sua manifestação.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin